

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 020/2025 (executivo)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União, no valor de até R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa à autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de até R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, com a garantia da União.

A finalidade da operação é a execução de investimentos em infraestrutura urbana, construção de hospital municipal, matadouro público, implantação de via expressa e pavimentação de vias públicas, conforme detalhado no plano de aplicação que acompanha o projeto.

O projeto de lei está acompanhado de todas as planilhas explicativas exigidas, contendo os dados financeiros da operação, cronograma de desembolso, forma de amortização, e os indicadores fiscais do Município. Consta também a previsão expressa de que o financiamento contará com a garantia da União, conforme autorizado pela legislação federal.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

O presente parecer, nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara, tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o objetivo de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Ademais, o parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii)

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. **(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02- 2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).**

II- FUNDAMENTAÇÃO – INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa do Projeto de Lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal, por tratar-se de matéria relativa à gestão orçamentária e financeira do Município.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, prevê no seu art. 47, XX, a possibilidade do Chefe do Poder Executivo contrair a contratação de empréstimo.

Lei Orgânica Municipal nº 1, de 02 de abril de 1990

Art. 47. Ao Prefeito compete:

(..)

XX- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara Municipal.

Dessa forma, a iniciativa está regular e plenamente adequada ao arcabouço jurídico.

III- CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto em análise repousa no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a administração de seus recursos financeiros e patrimoniais.

A autorização legislativa para contratação de operação de crédito é medida compatível com a autonomia financeira e administrativa do ente municipal, sendo instrumento necessário para viabilizar investimentos em infraestrutura e melhorias urbanas.

Assim, não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais vigentes, estando o projeto em harmonia com o sistema federativo e os limites da competência municipal.

IV- DA LEGALIDADE E OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A legalidade do projeto de lei está amplamente respaldada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que em seu art. 32 estabelece que a contratação de operação de crédito por parte dos entes da Federação depende de prévia autorização legislativa e está condicionada à comprovação de seu propósito específico e à demonstração da capacidade de endividamento e pagamento do ente contratante.

O projeto atende plenamente ao disposto no caput do art. 32 e no §1º do mesmo artigo, ao apresentar detalhamento técnico-financeiro, plano de aplicação dos recursos, projeções de pagamento e documentos comprobatórios da regularidade fiscal do Município. Também observa o §3º, que exige demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 4º do projeto.

Quanto à destinação dos recursos, o parágrafo único do art. 1º do projeto afirma expressamente que os valores serão aplicados exclusivamente em despesas de capital, em consonância com o art. 35, §1º, da LRF, o qual veda a utilização de recursos oriundos de operações de crédito para o financiamento de despesas correntes, excetuadas aquelas autorizadas por crédito suplementar ou especial com finalidade precisa.

O projeto prevê a inclusão dos valores nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como a autorização para abertura de créditos adicionais, em conformidade com a **Lei nº 4.320/64**.

Ressalta-se que, na avaliação do CAPAG, o Município é nota "A", o que autoriza a obtenção de crédito com garantia da União conforme os critérios da STN.

Portanto, o Projeto de Lei nº 020/2025 está em total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observando os princípios de responsabilidade na gestão fiscal e os mecanismos de controle da dívida pública.

V- DO INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA DA PROPOSTA

O projeto visa à realização de obras essenciais de grande relevância para a coletividade, tais como a construção de hospital público, matadouro municipal, via expressa e pavimentação de ruas, o que evidencia o nítido interesse público, conforme descrição:

- Construção do Hospital Municipal/Equipamentos – R\$ 53.000.000,00
 - Construção de Via Expressa – R\$ 16.360.000,00
 - Construção do Matadouro Público/Equipamentos – R\$ 4.800.000,00
 - Revitalização e Cobertura de Canal – R\$ 6.840.000,00
 - Pavimentação de Vias Públicas – R\$ 10.000.000,00
- Total Geral – R\$ 91.000.000,00**

VI- QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Em relação ao quórum de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 123, inciso II, alínea 'g', exige a aprovação por **2/3 (dois terços)** dos vereadores para deliberação de matérias de especial relevância, como é o caso da autorização legislativa para a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo.

VII- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº **020/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, bem como observa os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa é legítima, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a proposição de matéria relativa à contratação de operação de crédito.

Opino pela regular tramitação do Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de junho de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica